

NOVA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE PENAS E SUA REPERCUSSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Elói Martins Senhoras**

O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), datado em 2016 e favorável ao cumprimento de pena condenatória após decisão confirmada em segunda instância, autoriza o cumprimento provisório de penas, abrindo precedente no Direito Civil, Penal e Administrativo para que haja restrição de liberdade, prestação de serviços, pena pecuniária ou mesmo perda de cargo público.

Esta nova jurisprudência consolidada pela suprema corte jurisdicional brasileira introduz a premissa de que o cumprimento provisório de penas após sentença condenatória em segunda instância torna-se a norma, com execução imperativa mesmo antes que eventuais recursos de ampla defesa e de direito ao contraditório sejam esgotados.

Por mais que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado, a premissa da execução da pena após sentença condenatória em segunda instância sedimenta-se na decisão do STF em convergência ao voto do relator nos casos de Habeas Corpus 126.292/2016, Ministro Teori Zavascki, de que nesta fase jurisdicional estaria encerrada a análise de fatos e provas que atesta a culpa condenatória, razão pela qual a execução penal estaria autorizada (STF, 2016).

Esta nova jurisprudência é permeada por polêmicas e, por conseguinte por ampla polarização interpretativa à medida que existe um claro desacordo em termos de valores e princípios que sedimentam o campo de poder da nova interpretação, haja vista que há, tanto, um massivo apoio na sociedade civil, quanto, uma polarização de percepções a favor ou contra no meio jurídico.

Por um lado, a nova interpretação sobre a execução de pena após sentença condenatória em segunda instância processual por parte do STF é compreendida majoritariamente pelos juristas e pelo Ministério Privado, representado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como incongruente em relação à Magna Carta de 1988, uma vez que relativiza cláusula pétrea constitucional, o princípio constitucional da presunção da inocência.

Embora seja clara a redação constitucional sobre o princípio constitucional da presunção da inocência no artigo 5º, inciso LVII, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), a nova jurisprudência do STF,

* Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Especialista, mestre, doutor e pós-doutor em Ciências Jurídicas. E-mail para contato: eloisenhoras@gmail.com. Outros trabalhos do autor podem ser encontrados em www.eloisenhoras.com.

fundamentada em uma percepção de que existe uma politização do Judiciário e que vai contra o dogmatismo jurídico, abre espaço para a inversão de princípios e valores que validam o garantismo constitucional brasileiro (BORGES NETO, 2017).

A abertura de um precedente quanto à relativização do princípio constitucional da inocência é amplamente questionada pela comunidade causídica à medida que gera instabilidade jurídica e minimização do garantismo constitucional, sendo objeto de críticas por setores mais moderados, e, de repúdio por setores mais críticos que veem inconstitucionalidade na nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não devendo prosperar no ordenamento jurídico pátrio (LOPES Jr, 2016; FREITAS, 2016).

Por outro lado, a nova exegese sobre a execução de pena após sentença condenatória em segunda instância processual adotada em plenária pelo STF é fundamentada em uma apreensão pós-positivista de maior aderência entre os dispositivos legais na Constituição Federal de 1988 e a Moral da sociedade, o que exigiu em inovação e inversão de valores e princípios do devido processo legal prevista e da presunção da inocência.

O neoconstitucionalismo imbutido na nova jurisprudência sobre execução de pena após sentença condenatória processual em segunda instância apresenta como característica ontológica a prevalência de uma leitura hermenêutica da Constituição mais aderida à Moral que foge de um *Paradigma de Dogmático do Direito* ao se fundamentar na maior legitimação democrática do *Paradigma Zetético do Direito* (FERRAZ Jr, 2016).

Embora a decisão do STF não tenha caráter vinculante é natural na dinâmica jurisdicional das cortes inferiores a geração de efeitos de transmissão ao longo da cadeia processual de modo similar, gerando assim um perfil de transformações no âmbito do Direito Material devido à predominância de um posicionamento neoconstitucionalista por parte dos ministros da máxima corte superior brasileira.

A despeito persistirem divergências e polêmicas em relação à decisão do STF sobre execução de pena após decisão condenatória em segunda instância (STF, 2016), a nova jurisprudência, com uma inovativa natureza zetética, está materializada *de facto*, sendo já levada em consideração nas decisões judiciais das cortes infra-constitucionais em diferentes áreas do Direito Material e do Direito Processual, inclusive com repercussões na própria Administração Pública.

Na Administração Pública, as repercussões da nova jurisprudência neoconstitucionalista sobre execução da pena após sentença condenatória em segunda instância são amplas à medida que complementa a lógica já existente no sistema político-eleitoral da Lei da Ficha Limpa para os cargos políticos (BRASIL, 2010), por meio da introdução de uma nova lógica temporal na resolução das lides existentes os contratos e processos administrativos.

Na segunda instância processual, a nova jurisprudência do STF abre discricionariedade para a execução provisória de diferentes penas na Administração Pública *lato sensu*, sejam elas de natureza contratual, criminal e trabalhista, pois não existe possibilidade de rediscussão de fatos e provas, mesmo em eventual via recursal extraordinária.

Há que se advertir que a materialização das penas da nova jurisprudência do STF na Administração Pública brasileira traz consigo o cumprimento provisório de um perfil tipológico de penas para as diferentes instituições e *stakeholders*, que vai desde restrição de liberdade (criminal), prestação pecuniária (contratual) ou perda de cargo público (trabalhista), demonstrando assim a transversalidade do impacto no Direito Administrativo.

Os impactos da nova interpretação neoconstitucionalista do STF geram uma compressão temporal que possui características contraditórias, uma vez que, tanto, engendra uma dinâmica processual mais afinada aos interesses coletivos à medida que diminui os riscos de prescrição processual, quanto, fomenta perdas individuais em termos de garantismo jurídico devido à relativização do princípio da presunção da inocência.

Conforma-se com a nova exegese do STF sobre a execução de penas após sentença condenatória em segunda instância processual, uma dinâmica fática mais instável na sociedade e na própria Administração Pública devido à relativização de garantias individuais, característica de um padrão de modernidade líquida (BAUMAN, 2001), no qual o tempo processual se acelera, embora, as relações e garantias se tornem cada vez menos rígidas mais fluidas.

Conclui-se que a nova jurisprudência sobre a execução de pena após sentença condenatória em segunda instância gera amplas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, e, por conseguinte na sociedade e nas estruturas institucionais nela existentes, como a Administração Pública, em função da relativização e inversão de valores constitucionais, uma vez que materializa uma predominância interpretativa moralista em relação ao tradicional dogmatismo legal.

Referências bibliográficas

BACELO, J.; OLIVON, B. “Entendimento dos ministros pode ser estendido a penas de multa”. *Valor Econômico*, 23 de fevereiro, 2016. Disponível em: <www.valor.com.br>. Acesso em 20/03/2016.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

BORGES NETO, J. “Inversão de valores na medida cautelar de prisão preventiva”. *Jus Navigandi*, fevereiro, 2016. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em 20/03/2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/03/2016.

BRASIL. *Lei complementar 135, de 4 de junho de 2010*. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/03/2016.

FERRAZ Jr., T. S. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

FREITAS, R. G. “A Relativização do Princípio da presunção de inocência – Habeas Corpus Nº 126.292/SP”. *Jus Brasil*, 17 de fevereiro, 2016. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 20/03/2016.

LOPES Jr, A. “Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico”. *Consultor Jurídico*, 04 de março, 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em 20/03/2016.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 126.292/SP*. Ministro relator: Teori Zavascki. Decisão: 17/02/2016. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 20/03/2016.

